



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003542-34.2022.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado GINO CAPONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26927

Embargos de Declaração: 1003542-34.2022.8.26.0003/50001

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Gino Caponi.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a embargos anteriores. O embargante alega omissão no acórdão, afirmando que plataformas de negociação de dívida não configuram cobrança, e que a prescrição não impede a inscrição do nome do devedor nessas plataformas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inscrição do nome do devedor em plataformas de negociação de dívida, após a prescrição, configura meio indireto de cobrança.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, corrigindo erros materiais ou aclarando contradições ou obscuridades.

4. No caso, não se verificam omissões ou contradições que justifiquem o acolhimento dos embargos. A inscrição em plataformas de negociação é considerada meio indireto de cobrança, induzindo o consumidor ao pagamento de dívida prescrita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inscrição de dívida prescrita em plataformas de negociação configura meio indireto de cobrança. 2. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 12/15, que negou provimento aos anteriores embargos de declaração opostos pelo embargante. Inconformado, opõe embargos de declaração.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso, deixou de observar o recente entendimento do STJ, no sentido de que as plataformas de negociação não configuram cobrança. Assim, a prescrição da

pretensão não impede a inscrição do nome do devedor em plataforma de negociação de dívida. Afirmo que, *“em que pese seja inadmissível a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, a inclusão de dívida prescrita em plataforma de renegociação não configura cobrança, de modo que a prescrição da pretensão não implica na obrigação de retirada do débito da plataforma”*.

Requer o provimento do recurso, para que sejam sanados os vícios apontados.

Relatados.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu esclarecimento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos, menos ainda com eventual finalidade infringente, que na verdade aqui pretende o embargante.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo carência de fundamentos, diferentemente do alegado pelo embargante.

A inscrição do nome do devedor em plataformas ditas de negociação, tais como “Serasa Limpa Nome”, “Acordo Certo” e outras congêneres, é meio indireto de cobrança, pois, apesar de supostamente serem de acesso restrito ao consumidor, conclamam ao pagamento das dívidas prescritas para melhoria do *score*, induzindo a erro e impondo o consumidor ao pagamento de dívida natural.

Veja-se o que consta, não da decisão embargada, mas do acórdão de fls. 238/244, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do embargado, exatamente sobre os pontos que versam os presentes embargos:

A manutenção do nome do devedor em plataformas tais quais “Serasa Limpa Nome”, “Acordo Certo” ou outras congêneres, por conta de dívida prescrita, é meio indireto de cobrança.

Essas mesmas plataformas, supostamente de acesso

restrito ao consumidor, conclamam ao pagamento das dívidas prescritas, para melhoria do score, o que somente pode ser entendido como imposição de pagamento, nitidamente para, induzindo em erro o consumidor, levá-lo ao pagamento de dívida natural.

Assim, está evidente que a parte embargante, em razão da conclusão da decisão exarada, quer se valer da presente via para obter sua revisão, para o que não se presta o recurso horizontal¹.

Posto isto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

¹ STF - ED ADPF: 378 DF - DISTRITO FEDERAL 9037714-24.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-163 04-08-2016; STJ - EDcl no AgRg no REsp: 298017 MG 2000/0144950-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/11/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.04.2002 p. 172); STJ, AgRg no REsp 1.224.701/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2013; STJ - REsp: 1944279 RS 2021/0180263-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 28/06/2021